



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500028-07.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOÃO VITOR LUIZ ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de JOÃO VITOR LUIZ ALVES para reduzir suas penas a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 150028-07.2023.8.26.0318

COMARCA: LEME – VARA CRIMINAL

APELANTE: JOÃO VITOR LUIZ ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.328

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – CORRUPÇÃO DE MENORES – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida – Penas bem justificadas – Prevalência do maior acréscimo, a título do reconhecimento do emprego de arma de fogo – Inteligência do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal – Roubo e Corrupção de menores – Concurso formal – Ocorrência – Inteligência do artigo 70, do Código Penal – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 106/113, com declaração a fls. 147/149, cujo relatório ora se complementa, condenou **JOÃO VITOR LUIZ ALVES** às penas de 08 anos de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 16 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e ao artigo 244-B, § 2ª, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Apelou, o acusado, em suas razões pugnando pela absolvição ou, alternativamente, pela mitigação da reprimenda sob os vieses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

do afastamento da causa de aumento do emprego de arma e da necessidade de abrandamento do regime prisional (fls. 126/142, com complementação a fls. 168/172).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 181/183-185/187), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 196/201).

Constam embargos de declaração do Ministério Público a fls. 120/121, com decisão de acolhimento a fls. 147/149 para readequação das penas.

É o relatório.

Merece parcial acolhida o reclamo defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia 27 de dezembro de 2022, o ora apelante agindo em concurso e mediante unidade de desígnios com o adolescente Kauã Almeida Barros, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Viviane de Cassia Pereira da Costa Garcia, um veículo Yamaha/FZ25 Fazer, cor preta, placa BRQ-9220, avaliado em R\$ 19.574,00, além de um controle remoto, marca "Positron", avaliado em R\$ 50,00. Nas mesmas circunstâncias de espaço e de tempo corrompeu o referido menor, induzindo-o e com ele praticando a infração penal (fls. 40/42).

Robustas as provas da materialidade e da autoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

do delito trazidas para os autos, calcadas no boletim de ocorrência (fls. 03/04), nas xerocópias de fotografias (fls. 22/25), nos autos de exibição e apreensão (fls. 21/25), de entrega (fls. 20) e de avaliação (fls. 31), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em sua oitiva, a vítima Viviane reportou-se ao momento em que se viu abordar por dois indivíduos, que anunciaram o assalto. Exigiram que descesse de sua motocicleta, um deles armado, o outro a fazer menção de estar armado. Levou empurrões a fim de que descesse do veículo. Reconheceu o acusado como o protagonista do roubo (fls. 115).

O agente policial Gabriel disse dos informes recebidos acerca do roubo e do envolvimento do réu. O denunciado foi visualizado na via pública, oportunidade em que buscou esconder o rosto. Abordado, com ele foi apreendida expressiva importância em dinheiro. O apenado admitiu que havia roubado a motocicleta e afirmou que o dinheiro provinha do tráfico. Foi além, indicando residência onde ocultada a motocicleta, a final apreendida. No local foi apreendida mochila em cujo interior havia drogas. Em meio às diligências, aproximaram-se Vinícius e sua irmã, ele revelando que havia comprado a motocicleta do réu e de Cauã, em cuja residência foram apreendidas as chaves da motocicleta (fls. 115).

Interrogado, o acusado admitiu a prática delitiva, que contou com a participação do menor Kauã (fls. 115).

De rigor, pois, a condenação.

Estreme de dúvidas a responsabilidade criminal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

réu, não só por conta de sua confissão, mas também pelo fato de que foi reconhecido pela vítima, que realçou que ele contou com auxílio de certo indivíduo – o adolescente Kauã – ambos empreendendo fuga na posse dos bens subtraídos. A ação contou com emprego de arma de fogo.

No que tange ao delito de corrupção de menores, tem-se que configurada, igualmente, tal prática delitiva, restando, o decidido pelo digno julgador, em sintonia com abalizada jurisprudência, do C. STJ.

Trata-se de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a existência de um episódio prévio depravação dos menores. Basta a exposição a perigo do bem jurídico aqui tutelado: a inocência e integridade moral do adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça há tempos tem esposado orientação predominante no sentido de ser despicienda a inocência moral do sujeito passivo, pois o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora abrange a integralidade do processo de formação moral da criança e do adolescente, buscando impedir tanto o seu ingresso como a sua permanência na seara infracional (no segundo caso, a conduta do adulto implicaria a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado).

Neste sentido:

"Recurso Especial - Penal - Corrupção de Menores - Crime Formal - Prévia corrupção do adolescente em grau correspondente ao ilícito praticado com o maior de 18 anos - Inexistência - Criação de novo risco ao bem jurídico tutelado - Interpretação sistêmica e teleológica da norma penal incriminadora-Tipicidade da conduta reconhecida - Recurso parcialmente provido. (...) 7. O art. 1.º da Lei 2.252/1954, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e

do Adolescente. Afora os direitos já referidos anteriormente, importa registrar que à criança e ao adolescente são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069/1990, art. 3.º). 8. Diante disso, dessume-se que o fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. Assim, o bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais. 9. Por conseguinte, mesmo na hipótese da participação anterior de criança ou adolescente em ato infracional, reconhecida por sentença transitada em julgado, não haveria razão para o afastamento da tipicidade da conduta, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado. 10. De fato, a criança e o adolescente estão em plena formação de caráter e personalidade e, por essa causa, a repetição de ilícitos age como reforço à eventual tendência infracional anteriormente adquirida. 11. Nesse contexto, considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável - pois não pode ser mais corrompido - em virtude da prática de atos infracionais. Em outras palavras, é o mesmo que afirmar que a formação moral do menor, nessa hipótese, encontra-se definitiva e integralmente comprometida. (...) 13. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a tipicidade da conduta" (STJ, 5.f T., REsp 1.031.617/DFj. 29.05.2008, rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.08.2008)".

"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO PRÉVIA. CONCURSO FORMAL. AFASTAMENTO. (...). 1. O crime de corrupção de menores é formal, ou seja, de perigo presumido, sendo desnecessária, para sua caracterização, a prova de efetiva corrupção do menor envolvido ou que o menor já era corrompido à época do fato. (...) (TJ-DF - APR: 118051420108070006 DF 0011805-14.2010.807.0006, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 10/06/2011, DJ-e Pág. 260)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Inclusive, para dirimir qualquer dúvida neste sentido, a Súmula nº 500 do STJ consolida tal entendimento:

Súmula nº 500: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Publicada no DJe de 28/10/2013)

Dito isso, passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, as penas de ambos os delitos partiram do mínimo legal, a saber, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa para o roubo e 01 ano de reclusão para a corrupção de menores.

Na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal (Súmula 231 do C. STJ), permanecendo as penas inalteradas.

Na terceira fase, o magistrado sentenciante valeu-se do preconizado no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, em relação ao roubo: havendo concurso de causas de aumento, deve ser aplicado um só, prevalecendo, evidentemente, o de maior acréscimo, que se mostra mais adequado e proporcional.

Assim, as penas, acrescidas de 2/3, acréscimo esse relacionado ao emprego de arma de fogo, são alçadas a 06 anos e 08 meses e 10 dias de reclusão e de 16 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Não se cogita do afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Independentemente de ser causa subjetiva, que advém do temor da vítima em face da exibição do instrumento pelo agente, ou objetiva, que decorre do maior perigo que a arma causa ao ofendido, o reconhecimento da qualificadora prescinde da apreensão e de exame pericial do artefato, se outras provas demonstram a sua utilização no roubo, como na espécie.

Quando a prova oral atesta, de forma uníssona e idônea, o emprego de arma no roubo, mas não houve a prisão imediata dos agentes, é de se reconhecer a respectiva qualificadora, ante a falta de apreensão e a consequente impossibilidade de perícia.

Neste caso, prevalece presunção relativa de que a arma possui potencialidade lesiva, incumbindo à parte que alegue o contrário o ônus de demonstrar a sua ineficácia (art. 156 do CPP). Não se justifica transferir tal incumbência ao Ministério Público, que não tem possibilidade de comprovar a eficácia ofensiva da arma quando esta não é apreendida.

Precedente:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA A RESPEITO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

TEMA. QUALIFICADORA. DESLOCAMENTO PARA A PRIMEIRA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de roubo duplamente majorado. 2. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do recorrente, por ausência de prova de autoria, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

4. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. A interpretação sistemática do artigo 68 do Código Penal e o escopo da individualização da pena permitem tal solução, pois, em detrimento de um rigor cronológico, deve ser permitido ao julgador movimentar-se dentro da tríplice operação indicada no Código Penal, consoante um critério de discricionariedade motivada. 5. O aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. No caso, o agravante é multirreincidente, assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a multirreincidente constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena (AgRg no HC n. 561.431/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020). 6. Mostrou-se, portanto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

acórdão recorrido em concordância com a jurisprudência do STJ. Daí, a pretensão defensiva não há de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.786.879/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) (Grifei)

No que se refere ao delito de corrupção de menores, cuja pena partiu do mínimo legal de 01 ano de reclusão, reconhecida na terceira fase do cálculo dosimétrico a causa de aumento por haver-se cometido ou induzido o menor à prática de crime análogo a hediondo, com o acréscimo de 1/3 obtém-se a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão.

Somadas as penas de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa pelo roubo e de 01 ano e 04 meses de reclusão pela corrupção de menores, pelas regras do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, tidas por mais benéficas ao réu, chegou-se às penas finais de 08 anos de reclusão e de 16 dias-multa.

Na hipótese, contudo, afigura-se prejudicial o reconhecimento do concurso material benéfico, nos termos do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal, impondo-se ora se reconheça o concurso formal, em observância ao artigo 70, "caput", do referido diploma legal, visto que os delitos foram praticados em mesma situação, com ofensa a patrimônios distintos.

Reconhecido o concurso formal, as penas do crime mais grave, o roubo, devem ser acrescidas de 1/6, perfazendo-se 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, no menor valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

unitário.

O regime prisional fechado, eleito para cumprimento inicial da reprimenda não comporta alteração. O *quantum* de pena fixado aliado às peculiaridades do caso, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

A violência e grave ameaça que compõem o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de **JOÃO VITOR LUIZ ALVES** para reduzir suas penas a **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, no piso legal**; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR